



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.599/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.077/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE EMERGÊNCIA (ART. 75, INCISO VIII). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ENGENHARIA CLÍNICA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS. REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE/PB. REINCLUSÃO DO LOTE 3 (ISEA) DETERMINADA PELO TITULAR DA PASTA. ESTRUTURAÇÃO DEFINITIVA EM 04 (QUATRO) LOTES. VALOR GLOBAL AJUSTADO DE R\$ 900.000,06 PARA O PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES IMPROPRORRIGÁVEIS. DEMONSTRATIVO ORÇAMENTÁRIO Nº 0674/2026 COBRINDO O EXERCÍCIO VIGENTE. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (PREGÃO ELETRÔNICO) EM ANDAMENTO. PARECER FAVORÁVEL CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS SANEADORAS REMANESCENTES.

1. RELATÓRIO E HISTÓRICO PROCESSUAL

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, autuado sob o **Processo Administrativo nº 1.599/2026** e tombado como **Dispensa de Licitação nº 16.077/2026**, cujo objeto consiste na contratação emergencial de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, calibração, testes de segurança elétrica, reformas e instalações em equipamentos médico-hospitalares e odontológicos da Rede Municipal de Saúde.

A instauração do certame direto decorre de solicitação conjunta formulada pela Gerência de Engenharia e Arquitetura (GEA), Gerência de Saúde Bucal (GSB) e Diretoria Administrativa do Instituto de Saúde Elpidio de Almeida (ISEA), instrumentalizada por meio do Documento de Oficialização da Demanda (DOD).

No planejamento originário, o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) estruturaram a demanda em 04 (quatro) lotes: Lote 1



voltado aos equipamentos odontológicos; Lote 2 compreendendo o parque tecnológico geral da Secretaria; Lote 3 destinado aos 15 ventiladores pulmonares mecânicos do Instituto de Saúde Elpídio de Almeida, sendo 10 de UTI Neonatal e 05 de UTI Materna; e Lote 4 englobando os equipamentos do Centro Especializado em Reabilitação (CER IV).

Posteriormente, o Engenheiro Clínico responsável pelo suporte técnico da Secretaria havia sinalizado a desnecessidade transitória do Lote 3, motivando a elaboração de cotações mercadológicas restritas a 03 (três) lotes, no importe semestral de R\$ 795.000,06 ofertado pela sociedade empresária RD Engenharia Clínica Ltda.

Submetidos os autos à apreciação jurídica preliminar, esta Assessoria Jurídica emitiu o Parecer Jurídico em 09 de outubro de 2026, concluindo pela viabilidade jurídica condicionada da contratação direta com base no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, fixando condicionantes voltadas ao saneamento documental dos lotes, harmonização dos valores orçados, comprovação de qualificação técnica perante o conselho profissional (CREA ou CFT) e certificação do andamento do certame ordinário.

Na sequência dos atos instrutórios, o Secretário Municipal de Saúde exarou despacho formal determinando expressamente a manutenção e reinclusão do Lote 3 (equipamentos da rede materno-infantil do ISEA), ressaltando que tais aparelhos dão suporte vital à maternidade pública e se encontram inoperantes ou sob risco de paralisação, impondo-se a retificação do Termo de Referência, a consolidação dos 04 (quatro) lotes e a reanálise técnica e orçamentária dos custos.

Em cumprimento à determinação do titular da pasta, o setor demandante juntou aos autos a Planilha de Quantitativos e Preços Atualizada Retificada, na qual figuram as propostas colhidas junto a quatro concorrentes (RD Engenharia Clínica Ltda., Soma Serviços Hospitalares Ltda., Newmed Comércio e Serviços de Equipamentos Hospitalares Ltda. e Jontécnica Serviços e Equipamentos), confirmando o valor global semestral de R\$ 900.000,06 ofertado pela empresa RD Engenharia Clínica Ltda. como o mais vantajoso para a totalidade dos 04 (quatro) lotes.

Foram anexados, igualmente, a nova Justificativa do Preço Retificada, a nova Justificativa para a Escolha da Contratada, a versão retificada do Termo de Referência e o novo Demonstrativo da Previsão de Dotação Orçamentária e Declaração nº 0674/2026, no montante de R\$ 300.000,02.



Vieram os autos redistribuídos a este órgão consultivo para a emissão de novo parecer de controle prévio de legalidade, na forma preconizada pelo artigo 53, parágrafo 4º, c/c artigo 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório dos fatos e atos instrutórios. Passa-se à fundamentação jurídica do feito.

2. PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

A contratação direta submetida ao crivo desta assessoria tem sua fundamentação nuclear alicerçada no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação nos seguintes termos:

Nos termos da legislação de regência, a contratação emergencial exige a conjugação indeclinável de pressupostos materiais: a caracterização de urgência concreta e atual; o risco de prejuízo iminente ou de comprometimento da continuidade de serviços públicos essenciais ou da integridade de pessoas e bens; a restrição estrita do objeto aos quantitativos e parcelas indispensáveis ao afastamento da crise; e a limitação do prazo de vigência a no máximo 01 (um) ano, vedadas prorrogações ordinárias ou recontrações que extrapolem esse lapso total.

No caso sob exame, o objeto consiste na assistência e engenharia clínica continuada para manutenção corretiva e preventiva de centenas de equipamentos médicos e odontológicos essenciais, incluindo aparelhos de suporte à vida como respiradores, ventiladores mecânicos, desfibriladores, incubadoras neonatais, berços aquecidos e aparelhos de raio X.

A paralisação desses aparelhos em unidades de urgência, ambulatórios, centros de reabilitação e, especialmente, nas Unidades de Terapia Intensiva Neonatal e Materna do ISEA, representa ameaça real de descontinuidade do atendimento médico de urgência e emergência e coloca em risco a integridade física de parturientes e recém-nascidos do Município de Campina Grande e região polarizada.

A essencialidade do serviço e a impossibilidade de aguardar o desfecho regular de certame licitatório comum sem causar dano à vida humana encontram amparo no entendimento dos órgãos de fiscalização financeira e controle externo. Sobre o rigor na



caracterização objetiva da situação emergencial e a imperiosidade de que o objeto contratual permaneça restrito ao enfrentamento do perigo imediato, destaca-se a deliberação firmada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO RIO DE JANEIRO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM TRÊS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS FIRMADAS POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL ENSEJADORA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBJETO DA CONTRATAÇÃO NÃO RESTRITO AO ATENDIMENTO DA SUPOSTA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO 7.983/2013 NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA EMPRESA CONTRATADA SEM LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE UM CONTRATO DE ALTA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS ENVOLVIDOS NAS IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO PÚBLICO COM PRAZO EXÍGUO PARA POSSÍVEIS MANIFESTAÇÕES DE INTERESSADOS. INEXISTÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO SEM ANÁLISE PRÉVIA POR PARTE DO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO COMPETENTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA PELO TCU. POTENCIAL BURLA À DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. AUSÊNCIA DE TRÊS COTAÇÕES VÁLIDAS PARA COMPOSIÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS QUE FUNDAMENTOU A CONTRATAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA RELATIVAS A ALGUMAS DAS IRREGULARIDADES. REJEIÇÃO EM RELAÇÃO AS DEMAIS. MULTA. ALGUMAS CONDUTAS DE ELEVADA GRAVIDADE. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES. (TCU - Acórdão 1340/2024 – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, Processo nº 674320218, julgado em 03/07/2024, Ata nº 27/2024).

A orientação paradigmática extraída da jurisprudência do Tribunal de Contas da União confirma que a dispensa de licitação por emergência exige a estrita consonância entre a amplitude do objeto e a necessidade imperiosa demonstrada nos autos.

A reinclusão do Lote 3 (ISEA), determinada pelo Secretário de Saúde, respalda-se exatamente nessa premissa: os 15 ventiladores pulmonares mecânicos (10 na UTI Neonatal e 05 na UTI Materna) configuram equipamentos indispensáveis à manutenção da vida, cuja falta de assistência técnica representaria dano irreparável aos pacientes internados.



O prazo de vigência da contratação foi fixado em 06 (seis) meses, respeitando o limite temporal semestral necessário à conclusão do certame ordinário, com expressa vedação a prorrogações nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, resta atestado que o procedimento licitatório ordinário na modalidade Pregão Eletrônico encontra-se em andamento no setor técnico, circunstância que legitima a transitoriedade e a excepcionalidade do presente ajuste emergencial.

3. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A regularidade do procedimento de contratação direta reclama o cumprimento analítico das exigências formais previstas no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Passa-se à análise detalhada de cada um dos requisitos documentais e operacionais que compõem o presente feito.

3.1. Planejamento, Termo de Referência e Harmonização dos Lotes

O feito atende formalmente ao artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pois se encontra instruído com o Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR).

Quanto à composição dos lotes, restou demonstrada a opção técnica pela contratação dividida em 04 (quatro) lotes, em estrita consonância com a determinação do Secretário Municipal de Saúde: Lote 1 (Equipamentos Odontológicos), Lote 2 (Equipamentos do Parque Tecnológico), Lote 3 (Equipamentos do ISEA - 15 ventiladores mecânicos) e Lote 4 (Equipamentos do Centro Especializado em Reabilitação - CER IV).

Contudo, a análise comparativa entre as peças instrutórias revela que ainda subsiste vício formal de redação no corpo do Termo de Referência: embora o item 1.2 mencione 04 (quatro) lotes e o item 5.2.1 cite expressamente "Lotes 1 a 4", a descrição pontual do item 1.2 elencou apenas o Lote 1, o Lote 2 e o Lote 3 (CER IV), omitindo a linha do Lote 3 (ISEA) e deixando de tipificar o CER IV como Lote 4 no texto desse dispositivo específico.



De igual modo, nos autos coexistem duas minutas do Termo de Referência, uma das quais ainda contemplava 03 (três) lotes.

Assim, impõe-se como condicionante a imediata retificação e consolidação do Termo de Referência definitivo, promovendo-se a perfeita harmonia entre o item 1.2, o item 5.2.1, o item 5.5.2 e o Anexo I, fazendo constar expressamente a discriminação sequencial dos 04 (quatro) lotes: Lote 1 (Odontológicos), Lote 2 (Parque Tecnológico), Lote 3 (ISEA) e Lote 4 (CER IV), expurgando-se menções residuais a objetos desconexos (como tomógrafos isolados herdados de minutas pretéritas).

3.2. Pesquisa de Preços, Vantajosidade e Valor Global Retificado

A estimativa de custos e a pesquisa de mercado foram realizadas nos termos do artigo 72, incisos II e VII, c/c artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante a coleta de propostas de empresas especializadas do ramo.

Conforme a Planilha de Quantitativos e Preços Atualizada Retificada, participaram da pesquisa de preços as empresas RD Engenharia Clínica Ltda. (F1), Soma Serviços Hospitalares Ltda. (F2), Newmed Comércio e Serviços de Equipamentos Hospitalares Ltda. (F3) e Jontécnica Serviços e Equipamentos (F4).

A proposta comercial apresentada pela empresa RD Engenharia Clínica Ltda. consagrou-se vencedora com os menores preços em todos os 04 (quatro) lotes disputados, apresentando a seguinte composição de valores:

Lote do Objeto	Especificação Resumida	Valor Mensal	Valor Global
Lote 1	Equipamentos Odontológicos	R\$ 27.500,01	R\$ 165.000,06
Lote 2	Parque Tecnológico Geral	R\$ 97.500,00	R\$ 585.000,00
Lote 3	Equipamentos do ISEA (Maternidade)	R\$ 17.500,00	R\$ 105.000,00
Lote 4	Centro Especializado em Reabilitação (CER IV)	R\$ 7.500,00	R\$ 45.000,00
TOTAL	Todos os Lotes Integrados	R\$ 150.000,01	R\$ 900.000,06



A planilha comparativa de custos demonstra que o valor global de R\$ 900.000,06 para 06 (seis) meses situa-se substancialmente abaixo das ofertas concorrentes apresentadas pelas sociedades Newmed (R\$ 953.996,39), Jontécnica (R\$ 967.519,80) e Soma (R\$ 971.958,91), atestando a vantajosidade econômica da proposta escolhida.

A nova Justificativa do Preço Retificada e a nova Justificativa para a Escolha da Contratada esclareceram detalhadamente a necessidade de retificação da estimativa de R\$ 900.000,00 para R\$ 900.000,06, correspondente à soma matemática exata dos centavos unitários do Lote 1, corrigindo a divergência contábil de R\$ 0,06 (seis centavos).

Resta, portanto, plenamente demonstrada a adequação dos preços praticados em relação aos parâmetros vigentes no mercado para serviços hospitalares de engenharia clínica.

3.3. Demonstração da Previsão Orçamentária e Desdobramento Financeiro

O artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pela Administração.

No caso em análise, foi acostado aos autos o novo Demonstrativo da Previsão de Dotação Orçamentária e Declaração nº 0674/2026, indicando a vinculação na Funcional Programática 10 302 1002 2027 (Gestão e manutenção das ações de Atenção Especializada à Saúde), Elemento de Despesa 3390.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica) e Fonte de Recursos 16000000, sobre uma dotação atualizada de R\$ 3.398.824,64.

No entanto, o referido documento registrou como despesa estimada o montante de R\$ 300.000,02.

Tal importância corresponde rigorosamente à fração de 02 (dois) meses de execução contratual ($2 \times \text{R\$ } 150.000,01 = \text{R\$ } 300.000,02$), condizente com o encerramento do exercício financeiro de 2026 (meses de novembro e dezembro), visto que o contrato terá duração semestral.



3.4. Regularidade Fiscal, Trabalhista e Qualificação Técnica Profissional

A habilitação da sociedade empresária RD Engenharia Clínica Ltda. contempla contrato social consolidado devidamente arquivado na Junta Comercial da Paraíba (JUCEP), certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de tributos federais e dívida ativa da União (com vencimento no dia 20/10/2026), certidão de regularidade fiscal estadual emitida pela SEFAZ/PB, certidão tributária municipal de Campina Grande, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e certidão negativa falimentar expedida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (vencida).

Tais documentos satisfazem as imposições delineadas no artigo 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não obstante o atendimento da regularidade fiscal e societária, permanece não sanada a condicionante técnica fixada no parecer jurídico anterior e nos itens 4.1.10 e 8.5.3 do Termo de Referência: não consta dos autos a comprovação de inscrição e registro da empresa e de seu responsável técnico perante a entidade profissional fiscalizadora competente (CREA ou CFT), acompanhada da apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com a complexidade dos serviços de manutenção de equipamentos biomédicos.

A apresentação prévia da referida prova de qualificação técnica e registro no conselho de classe é requisito de ordem pública, indispensável para resguardar a incolumidade dos pacientes e a responsabilidade técnica pelas intervenções em equipamentos de suporte à vida.

4. CONDICIONANTES PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Diante dos fundamentos técnicos e jurídicos expendidos, a assinatura do termo de contrato administrativo e a deflagração da execução dos serviços ficam sujeitas ao prévio e integral atendimento das seguintes condicionantes:

a) juntar aos autos a versão definitiva e unificada do Termo de Referência, devidamente assinada pela equipe de planejamento, ajustando a redação do item 1.2 para que descreva expressamente a divisão em 04 (quatro) lotes (Lote 1: Odontológicos, Lote 2: Parque Tecnológico, Lote 3: ISEA e Lote 4: CER IV), harmonizando-a com o item



5.2.1, item 5.5.2 e Anexo I, expurgando eventuais minutas superadas e referências residuais desconexas;

b) promover a juntada da certidão de registro e regularidade da empresa licitante RD Engenharia Clínica Ltda. e de seu responsável técnico legalmente habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho dos Técnicos Industriais (CFT), bem como de atestados de capacidade técnica que certifiquem a aptidão para a manutenção dos equipamentos hospitalares e odontológicos cotados;

c) promover a juntada da certidão negativa de tributos federais e dívida ativa da União (com vencimento no dia 20/10/2026) e da certidão negativa falimentar expedida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (vencida);

d) certificar formalmente nos autos o estágio de tramitação preparatória do certame licitatório ordinário na modalidade Pregão Eletrônico, comprovando que as medidas voltadas à substituição definitiva deste contrato emergencial seguem em curso para conclusão dentro do prazo semestral improrrogável.

5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica emite **PARECER FAVORÁVEL CONDICIONADO** à formalização da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, em favor da sociedade empresária RD ENGENHARIA CLÍNICA LTDA (CNPJ nº 10.464.359/0001-73).

A formalização do instrumento contratual e o início da prestação dos serviços submetem-se à prévia e obrigatória observância das condicionantes fixadas no tópico 4 desta manifestação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Campina Grande - PB, 20 de outubro de 2026.

Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza
Assessor Jurídico/SMS/PMCG
OAB-PB 14.121

Bertrand de Araújo Asfora Filho
Coordenador Jurídico/SMS/PMCG
OAB/PB 25.196





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 777E-066A-A646-730E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDOZA (CPF 033.XXX.XXX-99) em 20/10/2026 10:13:13

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO (CPF 084.XXX.XXX-05) em 20/10/2026 11:34:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/777E-066A-A646-730E>